



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ.: 25.064.098/0001-71
Adm.: 2021/2024
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA

LEI Nº295, DE 29 DE OUTUBRO DE 2021.

“DISCIPLINA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS A PARTICULARES COM MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS E DOAÇÃO DE INSUMOS AGRICOLAS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CLEOFAN BARBOSA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Angico aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Administração Municipal, visando o bem estar da população e o progresso do Município e objetivando incentivar as construções particulares no perímetro urbano e o aumento da produtividade nas propriedades rurais, bem como a melhoria das condições de escoamento da produção primária do Município, fica autorizada a prestar serviços aos munícipes, com veículos e máquinas integrantes do parque viário municipal.

Art. 2º - Serão executados de forma gratuita, com aval técnico (se houver necessidade), os seguintes trabalhos:

- a) Serviços de terraplanagem e aterro para construção de única moradia do núcleo familiar;
- b) Abertura de valas, represas e afins;
- c) Terraplanagem para pocilgas, estábulos, aviários, silos, estufas e tambos;
- d) Serviços de melhoria e recuperação nas estradas de acesso às propriedades;
- e) Serviços de preparo do solo para plantio;
- f) Serviços de abertura e limpeza de esterqueiras;
- g) Abertura de estradas no interior da propriedade;
- h) Serviços relacionados ao implemento de programas e projetos de incentivos especiais promovidos pelo município para instalação de empresas industriais e outras;
- i) Transporte de minerais para correção de solo;

CPB



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ.: 25.064.098/0001-71
Adm.: 2021/2024
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA

- j) Transporte de adubo orgânico de fora do Município, até um limite máximo de 150 (cento e cinquenta) quilômetros de distância, considerando-se a quilometragem de ida e de volta.
- l) Distribuição de insumos agrícolas como (adubo orgânico, calcário e sementes) para incentivos aos pequenos agricultores na lavoura comunitária, hortas.

Art. 3º - Cada propriedade terá direito a utilização do maquinário e implementos, desde que arque com o combustível necessário para realização do serviço, observado ainda a ordem de agendamentos.

Art. 4º - Para o atendimento das necessidades de Entidades sem fins lucrativos ou filantrópicas, Escolas, Associações Esportivas, Associações de Bairros, dentre outras, todas devidamente registradas, serão fornecidas, de forma não onerosa os serviços.

Art. 5º - Com a finalidade de incentivar as pequenas propriedades, cada uma destas poderá utilizar sem ônus os demais equipamentos e implementos agrícolas disponíveis no Município e outros bens a serem adquiridos.

§ 1º - Em caso de utilização dos implementos descritos no Artigo 5º, o prazo para devolução será acordado junto à Secretaria Responsável no momento da retirada do equipamento, mediante a assinatura de termo de compromisso de devolução.

§ 2º - Em caso de utilização injustificada dos equipamentos por período superior ao acordado, será cobrado o valor de 15 URM/Dia pelo equipamento/implemento agrícola utilizado.

Art. 6º - Para fins de cumprimento desta Lei, considera-se como tempo de utilização, a permanência do equipamento ou implemento agrícola na propriedade como diretriz para medição, excluindo do horário a ser pago pelo produtor, as horas em que o mesmo se encontrar parado devido à manutenção ou deslocamento até a propriedade.

Art. 7º - A concessão dos incentivos e a utilização das máquinas e equipamentos serão prioritárias às pequenas propriedades ou às propriedades

CB



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO-TO
CNPJ.: 25.064.098/0001-71
Adm.: 2021/2024
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA

que não possuam os mesmos, além de ter preferência os empreendimentos que não ocasionem degradação ambiental.

Art. 8º - Como contrapartida à utilização dos benefícios previstos na presente Lei, cada produtor será responsável pelas roçadas ao longo das estradas limítrofes de sua propriedade, limpeza de bueiros, escoadouros de água e outros e não esteja inadimplente perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 9º - Os serviços serão realizados observados o cronograma de execuções e a disponibilidade financeira do Município, tendo prioridade os serviços de natureza pública.

Art. 10º - Os serviços somente serão realizados desde que as condições climáticas e as características do terreno permitam a realização dos mesmos, levando-se em consideração os manuais de utilização das máquinas, implementos, equipamentos, sob a observância também, da legislação ambiental.

Parágrafo Único - Sempre que necessário, será exigido parecer técnico de que o serviço não afeta mecanismos ecológicos ou de preservação, sendo de responsabilidade do Produtor a obtenção do mesmo.

Art. 11º - Os benefícios desta Lei são intransferíveis a qualquer pessoa e a qualquer título.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICO/TO, 29 de Outubro de 2021.

CLEOFAN BARBOSA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

Cleofan Barbosa Lima
Prefeito Municipal
Angico - TO